



C Â M A R A D E  
**FORTALEZA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DA VEREADORA ESTRELA BARROS**

**PROJETO DE LEI Nº 650 / 2025**

*Dispõe sobre Política Municipal de  
Prevenção da Automutilação e do  
Suicídio, a ser implementada pelo  
Município.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pelo Município.

Art. 2º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pelo Município, com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I – promover a saúde mental;

II – prevenir a violência autoprovocada;

III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;



C Â M A R A D E  
**FORTALEZA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DA VEREADORA ESTRELA BARROS**

V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, guarda municipal, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos e o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo o Município e os estabelecimentos de ensino, de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

X - considerar as características e as necessidades das pessoas psicossocialmente mais vulneráveis, tais como pessoas com deficiência, ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.



C Â M A R A D E  
**FORTALEZA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DA VEREADORA ESTRELA BARROS**

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideiação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.



C Â M A R A D E  
**FORTALEZA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DA VEREADORA ESTRELA BARROS**

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

§ 7º Os conselhos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência que tomarem conhecimento de casos de violência autoprovocada relativos a essa população deverão comunicá-los imediatamente à autoridade sanitária competente.

Art. 7º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

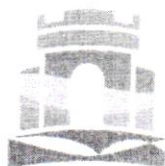
Art. 8º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

**Estrela Barros**  
**Vereadora – PSD**



C Â M A R A D E  
**FORTALEZA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DA VEREADORA ESTRELA BARROS**

**JUSTIFICATIVA**

A Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, tem como objetivo coordenar e integrar ações de órgãos públicos e entidades privadas voltadas à redução de casos de automutilação e de morte autoprovocada. Com a nova lei, o alcance dessa política é ampliado para contemplar grupos com maior predisposição a transtornos mentais e sofrimento psíquico, em razão de fatores sociais, econômicos ou psicológicos.

De acordo com o texto, a política deve considerar as características e necessidades das pessoas com deficiência ou em maior risco de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais.

A lei também estabelece que os conselhos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência passem a notificar a autoridade sanitária sobre ocorrências de violência autoprovocada entre essa população, fortalecendo a rede de proteção e o monitoramento dos casos.

Dada à relevância da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

**Estrela Barros**  
**Vereadora – PSD**

